

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011**

*Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.*

**EMENDA Nº , DE 2012**

O § 4º, do art. 894, do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 894 .....*

*.....*

*§ 4º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Seção de Dissídios Individuais condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente.” (NR).*

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a aprovação do texto da forma como está, incorreremos numa insegurança jurídica que pode tomar medidas desproporcionais, primeiro por possibilitar a aplicação de multas a todo o momento.

E em segundo porque o juízo de que a ação ajuizada está mascarando uma renovação protelatória de Embargos de Declaração ficará subjetivamente a cargo do magistrado. Ocorre que, conforme podemos depreender do andamento judicial,

provavelmente essa decisão será influenciada pelo anseio de ressecamento da quantidade de demandas em poder daquela autoridade.

Ademais, admitir que a interposição de qualquer outro recurso fique condicionada ao depósito do valor de cada uma das multas é, mais uma vez, cercear o direito constitucional do devido processo legal.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE